

-----  
-----  
**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Dianopolis**  
-----

Lei nº 651/95 de 10 de maio de 1.995.

"Dispoe sobre as diretrizes orcamentarias para o ano de 1.996, e da outras providencias."

HERCY AYRES RODRIGUES FILHO, Prefeito Municipal de Dianopolis - TO, em pleno uso de suas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSICOES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orcamentarias para o exercicio de 1.996 e compreende as metas e prioridades da administracao Publica Municipal, que guardarao consonancia com as dos governos Estadual e Federal, incluindo, alem das despesas correntes, as de Capital para aquele exercicio financeiro. Orientando a elaboracao da Lei Orcamentaria Anual, dispondo sobre as alteracoes na legislacao tributaria e estabelecendo a politica de aplicacao das agencias fianceiras oficiais de fomento.

**CAPITULO II**  
**DAS DIRETRIZES ORCAMENTARIAS**

Art. 2º - A elaboracao e a execucao da Lei Orcamentaria Anual obedecera as regras estabelecidas na Constituicao Federal, na Constituicao Estadual, nas normas de direito financeiro e aos preceitos da Lei Organica Municipal.

Art. 3º - Os recursos que, em decorrancia do veto, emenda ou rejeicao de partes da proposta orcamentaria anual, fi-carem sem despesas correspondentes.

I - Serao adicionados a dotacao indicada na emenda aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade, nao sendo objeto de deliberacao a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II - Passarao a integrar a reserva de contingencia do respectivo orgao, se nao indicada a dotacao destinataria na emenda aprovada;



Art. 49 - A Lei Orcamentaria Anual compreendera:

I - O Orcamento fiscal referente aos poderes do municipio, seus fundos, orgaos e entidades da administracao direta, inclusive instituicoes mantidas pelo Poder Publico.

II - O Orcamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e orgaos a ela vinculados, da administracao direta e indireta, bem como os fundos e fundacoes instituidos e mantidos pelo Poder Publico.

Art. 59 - A Lei orcamentaria anual nao contera dispositivo estranho a previsao da receita e a fixacao da despesa, nao se incluindo na proibicao a autorizacao para abertura de creditos suplementares e contratacao de operacoes de credito ainda que por antecipacao da receita.

Art. 69 - Se nao receber a proposta orcamentaria no prazo fixado nas constituicoes ou na Lei Organica do Municipio, o Poder Legislativo considerara como proposta a Lei do orcamento vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 10(dez).

Art. 79 - Enquanto o Poder Legislativo nao devolver o proposta orcamentaria a sancao do Executivo, este fica autorizado a dispende ate 1/12(um doze avos) da proposta orcamentaria, por mes de atraso.

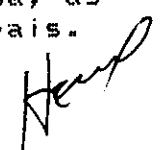
Art. 89 - Se o Poder Legislativo rejeitar a proposta orcamentaria e nao dispende o Executivo, de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-a como orcamento para o exercicio seguinte a Lei Orcamentaria viegente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 15(quinze).

Art. 99 - Alem da autorizacao constante da Lei Orcamentaria, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir creditos suplementares ate o limite do excesso de arrecadacao, entendendo-se com tal o saldo positivo das diferencas, acumuladas mes a mes, entre a arrecadacao prevista e a realizada, considerando-se ainda, nos meses anteriores a Dezembro, a tendencia do exercicio, apos deduzidos os creditos especiais nele abertos.

Art. 109 - A receita sera estimada a luz da Legislacao vigente e da expectativa da assinatura de convenios com os governos Estadual e Federal e sera classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos.

Art. 119 - A despesa sera enquadrada, segundo a classificacao funcional programatica, por orgaos, unidade orcamentaria, categorias economicas, projetos e atividades, descendo no minimo, ao nivel de elemento, tal como definido na Legislacao Federal.

Art. 129 - O Orcamento sera uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimientos de fundo e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotacoes necessarias ao custeio de todos os servicos municipais.



Art. 139 - Fica o Poder Executivo autorizado a, se necessario, anular os saldos das despesas a pagar e reempenharlos, a titulo de Despesas de Exercicios Anteriores, no exercicio seguinte.

### CAPITULO III DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 140 - As prioridades podem ser:

I - Compulsorias, quando definidas na Legislacao Federal ou Estadual;

II - Locais, quando definidas pela livre administracao Municipal, em conjunto com as aspiracoes da populacao.

1º - Constituem prioridades compulsorias a aplicacao de:

I - 25% no minimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferencias, na manutencao e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II - 2% sobre o Fundo de Participacao dos Municipios ao Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Publico;

2º - Constituem prioridades locais:

I - O desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria, para garantir alimentacao com preco justo ao agricultor e acessivel ao consumidor, tendo na funcao transporte o seu sustentaculo para aquisicao de insumos basicos e o escoamento da producao;

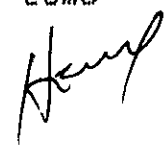
II - Lutar pela melhoria e ampliacao do Sistema de Distribuicao de energia, para possibilitar a instalacao de industrias de beneficiamento de arroz, soja e outras materias primas locais, objetivando a geracao de empregos, o aumento de divisas e a consequente eliminacao do assustador nivel de pobreza regional;

III - Infra-Estrutura urbana, como melhoria e ampliacao da rede d'agua canalizacao de aguas pluviais, asfaltamento e protecao a encostas;

IV - A melhoria do padrao de vida da populacao atraves do apoio a construcao de casas populares, seja com recursos proprios, seja mediante convenios com orgaos Estaduais ou Federais;

V - Assistencia Social aos carentes, objetivando apoiar-los financeiramente na aquisicao de remedios, passagens, distribuicao de cestas basicas e assistencia funeral;

VI - Construcao de represas da Zona Rural, como protecao ao rebanho contra a secas;



Art. 15º - As metas Municipais serao alcançadas mediante a realizacao das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentarias, tais como desmembrados no Plano Plurianual;

**CAPITULO IV**  
**DAS ALTERACOES NA LEGISLACAO TRIBUTARIA**

Art. 16º - A partir da vigencia desta Lei, o imposto sobre servicos de qualquer natureza incidente sobre a empreitada de obras correspondera a 3% do faturamento respectivo, deduzidos, apenas, os custos, dos materiais efetivamente incorporados a obra, tais como ferragens, brita, areia e cimento.

**CAPITULO IV**  
**DAS DISPOSICOES FINAIS**

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quaisquer despesas necessarias ao fomento da producao agropecuaria e de hortifrutigranjeiros.

Art. 18º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogando-se as disposicoes em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, ES-**  
**TADO DO TOCANTINS, AOS 10(DEZ) DIAS DO MES DE MAIO DE 1.995.**

  
**HERCY AYRES RODRIGUES FILHO**  
**Prefeito Municipal**